



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 0013383-34.2010.4.01.3200 PROCESSO REFERÊNCIA: 0013383-34.2010.4.01.3200 CLASSE:
APELAÇÃO CÍVEL (198) POLO ATIVO: ----- REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: MARIZETE DE SOUZA
CALDAS - AM6405-A POLO PASSIVO: SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA e outros
RELATOR(A): NILZA MARIA COSTA DOS REIS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO Gab.
27 - Desembargadora Federal Nilza Reis

APELAÇÃO CÍVEL (198)0013383-34.2010.4.01.3200

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL NILZA REIS (RELATORA):

Trata-se de apelação interposta ----- em face de sentença que, em mandado de segurança impetrado contra a Superintendente da Suframa – Superintendência da Zona Franca de Manaus, denegou a ordem pleiteada para afastar o cumprimento dos termos da Recomendação . 10/2010 do MPF (fls. 149/154).

Em suas razões recursais, a impetrante alega, em síntese, que o Decreto 7.230/2010 deu tratamento diferenciado para o reconhecimento de nepotismo no âmbito das relações da Administração com os agentes públicos terceirizados. Sustenta que a presunção de nepotismo no caso de terceirizados, objeto de contratos já existentes (anteriores ao aludido decreto), não é absoluta e exige ‘apuração específica’ sobre a existência de indícios de influência. Defende que as regras do Decreto 7.230/2010 são destinadas às futuras contratações de terceirizados, de modo que o diploma legislativo não atinge a impetrante, que é funcionária contratada em 1986, data anterior à Constituição Federal em que impôs aos funcionários públicos a prévia aprovação em



concurso. Por fim, requer a atribuição de efeito suspensivo ao apelo, bem como que seja provido, concedendo-se a ordem no mandado de segurança para que seja mantida em seu atual posto de trabalho (fls. 160/170).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 180/202).

É, em síntese, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO Gab.
27 - Desembargadora Federal Nilza Reis

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL NILZA REIS (RELATORA):

A sentença foi proferida sob a vigência do CPC/1973, de modo que não se aplicam no presente processo as regras do CPC atual (art. 5º, XXXVI, da CF/88 e Súmula 26-TRF1).

A questão controvertida se refere à existência, ou não, de nepotismo no âmbito da Administração Pública federal, no caso de agente pública terceirizada, empregada celetista da FUCAPI – Fundação Centro de Análise de Pesquisa e Inovação Tecnológica, que tem vínculo de parentesco com servidor da SUFRAMA.

Depreende-se dos autos que o Ministério Público Federal expediu Recomendação nº 10/2010, de 02/09/2010, dirigida à SUFRAMA, especificamente para tomar providências em relação ao chamado nepotismo terceirizado, determinando a substituição dos prestadores de serviço terceirizados daquela autarquia que tivessem vínculo matrimonial, de companheirismo ou parentesco consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até terceiro grau, com servidores da SUFRAMA que exerçam função de confiança ou cargo em comissão.

Em razão da mencionada recomendação, a Superintendente da SUFRAMA entendeu por requerer ao presidente da FUCAPI a substituição dos terceirizados que incorriam na situação de nepotismo. Na listagem a ser substituída, estava o nome da impetrante porque é cunhada de servidor de carreira da SUFRAMA, que ocupa cargo efetivo de Agente Administrativo e o cargo em comissão de Coordenador Regional.



Nesse contexto, foi impetrado mandado de segurança que busca assegurar a manutenção da impetrante no serviço público junto à SUFRAMA.

Assim, para o deslinde da controvérsia, é necessário examinar se o caso da impetrante se enquadra, ou não, nas vedações previstas no Decreto 7.203/2010, *verbis*:

Art. 6º Serão objeto de apuração específica os casos em que haja indícios de influência dos agentes públicos referidos no art. 3o:

I - na nomeação, designação ou contratação de familiares em hipóteses não previstas neste Decreto;

II - na contratação de familiares por empresa prestadora de serviço terceirizado ou entidade que desenvolva projeto no âmbito de órgão ou entidade da administração pública federal.

Art. 7o Os editais de licitação para a contratação de empresa prestadora de serviço terceirizado, assim como os convênios e instrumentos equivalentes para contratação de entidade que desenvolva projeto no âmbito de órgão ou entidade da administração pública federal, deverão estabelecer vedação de que familiar de agente público preste serviços no órgão ou entidade em que este exerça cargo em comissão ou função de confiança.

Dito isso, não merece prosperar a alegação da impetrante de que o Decreto 7.203/2010 não atinge a sua situação, de empregada terceirizada cujo cunhado ocupa cargo comissionado no mesmo órgão.

É sabido que a forma mais camuflada por meio da qual pode ocorrer o nepotismo é por meio da terceirização. Isso porque é fácil disfarçar o favoritismo em razão da ausência de vínculo direto entre o prestador de serviço e a Administração Pública.

Na hipótese ora examinada, deve-se aplicar o art. 6º, II e 7º do Decreto 7.203/2010, que, como visto alhures, veda que um familiar preste serviço no órgão ou ente em que o outro exerce cargo de confiança. Trata-se de hipótese de presunção absoluta de nepotismo, em respeito aos princípios da igualdade, da moralidade, da eficiência e da impessoalidade. Nesse sentido, súmula vinculante nº 13/2008:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Em razão da importância do tema, foi editada a mencionada súmula vinculante, na mesma oportunidade em que o STF decidiu pela desnecessidade de lei em sentido formal para regular o assunto:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL.
DENEGAÇÃO DE LIMINAR. ATO DECISÓRIO CONTRÁRIO À SÚMULA
VINCULANTE 13 DO STF. NEPOTISMO. NOMEAÇÃO PARA O EXERCÍCIO**



DO CARGO DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. NATUREZA ADMINISTRATIVA DO CARGO. VÍCIOS NO PROCESSO DE ESCOLHA. VOTAÇÃO ABERTA. APARENTE INCOMPATIBILIDADE COM A SISTEMÁTICA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. LIMINAR DEFERIDA EM PLENÁRIO. AGRAVO PROVIDO. I - A vedação do nepotismo não exige a edição de lei formal para coibir a prática, uma vez que decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, caput, da Constituição Federal. II - O cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná reveste-se, à primeira vista, de natureza administrativa, uma vez que exerce a função de auxiliar do Legislativo no controle da Administração Pública. III - Aparente ocorrência de vícios que maculam o processo de escolha por parte da Assembleia Legislativa paranaense. IV - À luz do princípio da simetria, o processo de escolha de membros do Tribunal de Contas pela Assembleia Legislativa por votação aberta, ofende, a princípio, o art. 52, III, b, da Constituição. V - Presença, na espécie, dos requisitos indispensáveis para o deferimento do pedido liminarmente pleiteado. VI - Agravo regimental provido. (Rcl-MC-Agr 6702, RICARDO LEWANDOWSKI, STF)

De igual modo, diferentemente do alegado em suas razões recursais, a impetrante não se enquadra em umas das situações do art. 4º do Decreto 7.203/2010, que excepcionam as regras de vedação do nepotismo, uma vez que pela utilização dos termos jurídicos *nomeações, designações ou contratações* no caput do referido artigo, e pelo próprio teor dos seus incisos, infere-se que tais ressalvas não se aplicam aos terceirizados, mas sim às pessoas citadas nos incisos I, II e III do caput do art. 3º. É fato, ainda, que os terceirizados foram regulados nos arts. 6º, II, e 7º do decreto em questão.

Confira-se o teor do artigo em comento:

Art. 4º Não se incluem nas vedações deste Decreto as nomeações, designações ou contratações:

I - de servidores federais ocupantes de cargo de provimento efetivo, bemcomo de empregados federais permanentes, inclusive aposentados, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo ou emprego de origem, ou a compatibilidade da atividade que lhe seja afeta e a complexidade inerente ao cargo em comissão ou função comissionada a ocupar, além da qualificação profissional do servidor ou empregado;

II - de pessoa, ainda que sem vinculação funcional com a administração pública, para a ocupação de cargo em comissão de nível hierárquico mais alto que o do agente público referido no art. 3º;

III - realizadas anteriormente ao início do vínculo familiar entre o agente público e o nomeado, designado ou contratado, desde que não se caracterize ajuste prévio para burlar a vedação do nepotismo; ou

IV - de pessoa já em exercício no mesmo órgão ou entidade antes do início

do vínculo familiar com o agente público, para cargo, função ou emprego de nível hierárquico igual ou mais baixo que o anteriormente ocupado.



Parágrafo único. Em qualquer caso, é vedada a manutenção de familiar ocupante de cargo em comissão ou função de confiança sob subordinação direta do agente público.

Quanto às alegações de que o disposto no art. 7º do Decreto só se aplica a contratações futuras e de que o diploma legislativo não atinge a impetrante, que é funcionária contratada em 1986, tampouco merecem subsistir, porquanto não há que se falar em direito adquirido frente às regras da CRFB/88, diploma normativo de forma superior que inova totalmente no ordenamento jurídico de modo a reenquadrar as situações já existentes. Do mesmo modo, o fato de se manter no emprego público desde 1986 não lhe traz direito à permanência no cargo, por se tratar de empregada terceirizada que não prestou concurso e não possui vínculo funcional com a Administração.

Ademais, o argumento de que deveria haver ‘*apuração específica*’ sobre a existência de indícios de influência não merece prevalecer, pois como frisa o MPF, em seu parecer, “*não interessa qual a espécie de cargo em comissão ou função de confiança ocupado em 1995 [pelo cunhado da impetrante], ou mesmo se nesses anos o ocupou, basta que o servidor o ocupe ao tempo da prestação de serviço pelo terceirizado impedido*” (fl. 188).

Por fim, resta claro e patente a ausência de violação ao princípio da legalidade em face do ato administrativo que exigiu a substituição de empregados terceirizados. A relação jurídica estabelecida pela Administração foi com a FUCAPI e somente a esta é assegurado o regular processo administrativo para a substituição.

Com não há ato ilegal a ser retirado do mundo jurídico, a sentença não comporta alteração.

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação.

É como voto.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

Desembargadora Federal **NILZA REIS**
Relatora





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA
PRIMEIRA REGIÃO Gab. 27 - Desembargadora Federal Nilza
Reis

17

APELAÇÃO CÍVEL (198)0013383-34.2010.4.01.3200

----- Advogado do(a) APELANTE: MARIZETE DE SOUZA CALDAS - AM6405-A SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA e outros

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECRETO 7.203/2010. TERCEIRIZAÇÃO. PARENTESCO COM SERVIDOR QUE EXERCE FUNÇÃO DE CONFIANÇA NO MESMO ÓRGÃO. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE 13. SENTENÇA MANTIDA.

1. *A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal (SUMÚLA VINCULANTE Nº 13).*

2. Os arts. 6º, II e 7º do Decreto 7.230/2010 vedam que familiar preste serviço no órgão ou enteeem que o outro exerça cargo de confiança. Trata-se de hipótese de presunção de nepotismo, em respeito ao princípio da impessoalidade.

3. A vedação do nepotismo não exige a edição de lei formal para coibir a prática, uma vez que decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, caput, da Constituição Federal. II.

4. Não há necessidade de 'apuração específica' sobre a existência de indícios de influência, pois não importa a espécie de cargo em comissão ou função de confiança ocupado pelo servidor parente do terceirizado/contratado, basta que o servidor esteja investido *cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada* ao tempo da prestação do serviço pelo terceirizado impedido, nos termos da Súmula Vinculante nº 13.

3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO



Decide a nona Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

Desembargadora Federal **NILZA REIS**
Relatora

